



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



Gabinete do Desembargador Maurício Porfírio Rosa

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 5185895.08.2016.8.09.0051

COMARCA DE GOIÂNIA

AUTORES: BERNARDO GUEDES ARIZA E OUTROS

RÉU: ESTADO DE GOIÁS

APELAÇÃO CÍVEL

APELANTE: ESTADO DE GOIÁS

APELADOS: BERNARDO GUEDES ARIZA E OUTROS

RELATOR: MAURÍCIO PORFÍRIO ROSA

VOTO

Adoto o relatório.

Como visto, trata-se de **Duplo Grau de Jurisdição e Apelação Cível**, atinentes à sentença, prolatada pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual da comarca de Goiânia, Dra. Suelenita Soares Correia, nos autos da *Ação Declaratória c/c Cobrança*, ajuizada por **Bernardo Guedes Ariza, Izabel de Barros Alencar, João Marcos Gonçalves, Marcela Ferreira da Cunha Cortez, Rosami Fernandes dos Santos Rodrigues**, em desfavor do **Estado de Goiás**.

A ilustre magistrada julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando o Estado de Goiás ao pagamento das diferenças salariais, advindas do parcelamento das datas bases, sem aplicação de correção monetária no ato do

Valor: R\$ 462.196,47
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação / Remessa Necessária
5ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: Adriane Nogueira Neves - Data: 26/08/2024 14:57:19



pagamento, previstas nas Leis 17.597/2012, 18.172/2013 e 18.417/2014.

Sobre os valores devidos, foi determinada a incidência de correção monetária e juros de mora, da seguinte forma: a) de 03/06/2009 a 25/03/2015, correção monetária de acordo com o índice de remuneração básica (TR) e juros de mora, conforme índice da caderneta de poupança; e b) a partir de 25/03/2015, correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora pela SELIC.

Na oportunidade, ficou estabelecido, ainda, que honorários de sucumbência serão arbitrados após a liquidação da sentença.

O Estado de Goiás interpôs Apelação cível, sustentando: a) a ocorrência da prescrição quinquenal; b) falta de interesse de agir, pela ausência de requerimento administrativo; c) que as diferenças das revisões gerais anuais foram devidamente pagas de forma parcelada, sendo que a sentença condenatória em estudo gera enriquecimento ilícito aos Autores; e d) que a correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o que prevê o artigo 1º-F da Lei 9.494/97.

Requeru o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença, a fim de que seja indeferido o pedido inicial, ou, alternativamente, que os cálculos sejam refeitos, para a ratificação dos índices de correção monetária e juros de mora, nos termos esposados.

A ementa foi assim firmada (movimentação 130):

“DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. REVISÃO GERAL ANUAL. SUSPENSÃO NÃO RECONHECIDA. INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO AFASTADA. OMISSÃO LEGISLATIVA NOS ANOS DE 2005 A 2019 E 2014 A 2015. DESISTÊNCIA. PARCELAMENTO DAS LEIS 17.597/2012, 18.172/2013 e 18.417/2014. DIFERENÇAS ADVINDAS. AUSÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO ÁTO DO PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA ALTERADOS. 1. Tendó os Autores pleiteado a desistência do pedido de revisão geral anual, ocorrida nos anos de 2005 a 2009 e 2014 a 2015, sem oposição da parte Ré, deve ser homologado o referido pleito, em atenção ao artigo 175, inciso XV, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. **2.** Quando a parte Ré apresente contestação e interpõe Apelação Cível, contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, tal conduta demonstra, de forma nítida, a sua resistência à pretensão exordial, o que caracteriza o interesse de agir da parte **Autora**. **3.** Afasta-se



o instituto da prescrição, se as diferenças salariais pleiteadas se referem aos cinco anos que antecederam à propositura da demanda, em atenção ao artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932. **4.** O parcelamento dos reajustes, relativos à revisão geral anual de servidores públicos estaduais, sem o implemento da correção monetária, no ato do pagamento, não atende ao propósito do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, na medida em que não se permite a recomposição da perda salarial. **5.** A correção monetária deve ser calculada a partir da data em que cada verba é devida, conforme o IPCA-E (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial). Já os juros de mora são devidos a partir da citação (artigo 405 do Código Civil), devendo incidir uma única vez, devendo a sentença ser reformada neste tópico. **DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.”**

Logo após, o Estado de Goiás interpôs Recurso Extraordinário (movimentação 139), com fulcro no artigo 102, inciso III, “a”, da Constituição Federal, alegando a existência de repercussão geral, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 1.035, § 2º, do Código de Processo Civil, passo ao exame dos demais requisitos de admissibilidade.

A mencionada peça recursal não foi admitida pelo ilustre Desembargador Presidente desta Corte à época, Walter Carlos Lemes (movimentação 157).

O Estado de Goiás, então, interpôs Agravo em Recurso Extraordinário, tendo sido determinado o sobrestamento dos autos, até o julgamento do RE nº 905.357, Tema nº 864, submetido ao rito da repercussão geral (movimentação 170).

Em virtude do julgamento do mencionado RE, o Ministro Dias Toffoli determinou a devolução dos autos a este Tribunal, para o cumprimento da ordem emanada pela Corte Superior (movimentação 274).

Os autos retornaram a este Tribunal e as partes foram intimadas para se manifestarem, com apresentação de manifestação nas movimentações 296 e 297.

Em seguida, os autos vieram a mim conclusos.

Como se pode perceber, este Tribunal de Justiça, com fundamento, exclusivamente, no disposto no art. 37, inc. X, da CF, asseverou ser indevido o parcelamento da revisão geral conferida pelo Estado de Goiás aos seus servidores, por meio das Leis estaduais nº 17.597, de 2012; nº 18.172, de 2013; e nº 18.417, de 2014, porquanto entendeu que ela deve ser anual, na mesma data e ter o



propósito de recompor as perdas salariais. Nesse contexto, reputou incidir correção monetária sobre as parcelas até o efetivo pagamento.

O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 565.089-RG/SP (Tema RG nº 19), consignou expressamente que a “revisão geral anual”, estabelecida no referido art. 37, inc. X, da CF, não compreende, necessariamente, a concessão de aumento anual aos servidores e a obrigatoriedade de recompor a defasagem remuneratória gerada pela inflação. Eis a ementa do leading case:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. INEXISTÊNCIA DE LEI PARA REVISÃO GERAL ANUAL DAS REMUNERAÇÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE DIREITO A INDENIZAÇÃO . 1. Recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida, contra acórdão do TJ/SP que assentara a inexistência de direito à indenização por omissão do Chefe do Poder Executivo estadual quanto ao envio de projeto de lei para a revisão geral anual das remunerações dos respectivos servidores públicos. 2. O art. 37, X, da CF/1988 não estabelece um dever específico de que a remuneração dos servidores seja objeto de aumentos anuais, menos ainda em percentual que corresponda, obrigatoriamente, à inflação apurada no período. Isso não significa, porém, que a norma constitucional não tenha eficácia. Ela impõe ao Chefe do Poder Executivo o dever de se pronunciar, anualmente e de forma fundamentada, sobre a conveniência e possibilidade de reajuste ao funcionalismo. 3. Recurso extraordinário a que se nega provimento, com a fixação da seguinte tese: ‘O não encaminhamento de projeto de lei de revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos, previsto no inciso X do art. 37 da CF/1988, não gera direito subjetivo a indenização. Deve o Poder Executivo, no entanto, pronunciar-se de forma fundamentada acerca das razões pelas quais não propôs a revisão.’ (RE nº 565.089-RG/SP, Tema RG nº 19, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. do Acórdão Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 25/09/2019, p. 28/04/2020).

Colho do voto proferido pelo Ministro Roberto Barroso, Redator do acórdão, o seguinte excerto:

“Sem prejuízo de estar alinhado com essa premissa teórica, não compartilho o entendimento de Sua Excelência [Ministro Marco Aurélio, Relator] acerca do comando jurídico a ser extraído do art. 37, inciso X. Vale dizer, não vislumbro no dispositivo um dever



específico de que a remuneração dos servidores seja objeto de aumentos anuais. Menos ainda em percentual que corresponda, obrigatoriamente, à inflação apurada no período. Não é que eu não desejasse que fosse assim, é porque acho que não é possível ser assim. E isso por um conjunto de razões.

Em primeiro lugar, ainda na fase de delimitação das interpretações possíveis, penso que o termo "revisão" não significa necessariamente modificação. Embora essa leitura seja válida, é igualmente possível entender que o dispositivo exige uma avaliação anual, que poderá resultar ou não em concessão de aumento.

Em segundo lugar, ingressando no plano da interpretação sistemática, considero que o art. 37, inciso X, deve ser interpretado em conjunto com outros dispositivos que se distanciam da lógica de reajustes automáticos e, mesmo de forma mais geral, da lógica da indexação econômica. É o caso do art. 7º, inciso IV, que estabelece a garantia do salário mínimo e veda a sua vinculação para qualquer fim, e do art. 37, inciso XIII, que veda a vinculação entre cargos e funções para efeitos remuneratórios.

(...)

Por fim, em quarto lugar, penso que não se pode ignorar a necessidade de que os reajustes sejam condicionados às circunstâncias econômicas de cada momento. Isso significa que podem deixar de ocorrer em alguns anos e que, em outros, podem vir a ser concedidos em percentual superior à inflação do período, assim como são possíveis as reestruturações financeiras das carreiras que modificam amplamente as respectivas lógicas remuneratórias.

(...)

Antes de concluir, Presidente, faço a ressalva de que não estou defendendo uma utilização retórica da chamada reserva do possível, pela qual se admitiria que os entes políticos pudessem se esconder, por trás de uma suposta discricionariedade absoluta, em relação a todas as medidas que envolvessem aumentos dos gastos públicos. Trata-se apenas de constatar que as pretensões normativas encontram limite na realidade, na linha, aliás, do que já sustentei em sede doutrinária, inclusive em passagem transcrita no voto do Ministro Marco Aurélio, para minha honra. Nesse contexto, não me animo a atribuir ao art. 37, X, sentido que não me parece inequívoco e que, ademais, considero irrealizável.

Na prática, é isso o que já se extrai da atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal na matéria, na medida em que se reconhece a impossibilidade de o Poder Judiciário suprir a omissão dos agentes eleitos e determinar a concessão de



reajuste. E não interpreto essa linha jurisprudencial sob uma ótica puramente formalista, como resistência a determinar a concessão de um reajuste que corresponderia a mera apuração objetiva da inflação acumulada, e sim sob uma perspectiva de autocontenção material, tendo em vista as enormes dificuldades em se avaliar o contexto macroeconômico e graduar o reajuste possível e adequado. Tanto do ponto de vista estritamente técnico quanto do ponto de vista da legitimidade da Corte para esse tipo de avaliação, penso que eventual avanço do Supremo nessa direção somente seria possível - e aqui ressalto esse ponto - em casos extremos de congelamento prolongado e arbitrário das remunerações.

Concluo, Presidente, com a minha proposta específica.

Isso não significa, porém, que eu deixe de atribuir qualquer carga normativa ao dispositivo. Em vez disso, considero que o art. 37, inciso X, imponha ao Chefe do Poder Executivo o dever de se pronunciar, anualmente e de forma fundamentada, sobre a conveniência e possibilidade de reajuste anual do funcionalismo. Ademais, caso este venha a ser efetuado para a atualização do valor real dos vencimentos, o dispositivo impõe que o percentual de aumento concedido seja uniforme. Esse é o sentido que me parece possível de ser atribuído ao termo "revisão anual". E não me parece que esse sentido seja irrelevante. Ao contrário, o dever de encaminhar mensagem ao Poder Legislativo obrigaria o Chefe do Executivo a tomar posição explícita na matéria, expondo os fundamentos pelos quais propõe determinado reajuste ou deixa de fazê-lo. Isso aumentaria o custo político da inércia e fomentaria o controle social quanto a eventuais abusos. Isso é mais protetivo aos servidores do que a atual jurisprudência da Corte, que se limita a declarar a omissão inconstitucional e a sugerir nas entrelinhas que haveria um direito a reajuste anual insuscetível de efetivação jurisdicional.

Caso de direito subjetivo se tratasse, penso que deveria ser passível de tutela judicial em face da omissão reiterada, tal como sustentou o Relator. Deixo de fazê-lo, exatamente porque não entendo caracterizado o direito na extensão ampla postulada pelos recorrentes.

Com essas considerações que entendi necessárias, pela relevância, pela questão teórica subjacente, pela satisfação que merecem os servidores recorrentes e pelo denso voto do qual estou divergindo na parte conclusiva, nego provimento recurso extraordinário." Grifei.

Já no julgamento do Recurso Extraordinário nº 843.112-RG/SP (Tema RG nº 624), o Supremo Tribunal, além de asseverar que a revisão geral não precisa ser anual e nem obrigatoriamente recompor as perdas inflacionárias, previu a possibilidade de parcelamento e, mais uma vez, afastou a possibilidade de o Poder Judiciário atuar



como legislador positivo nesses casos, vindo a estabelecer a forma como a revisão geral anual deve ocorrer, fixando a seguinte tese:

“O Poder Judiciário não possui competência para determinar ao Poder Executivo a apresentação de projeto de lei que vise a promover a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, tampouco para fixar o respectivo índice de correção.”

Desse modo, é preciso reconhecer que o acórdão prolatado anteriormente apresenta interpretação do art. 37, inc. X, da Constituição da República que destoa das orientações desta Corte, constantes dos acórdãos formalizados nos julgamentos dos Temas RG nº 19 e nº 624.

Ante o exposto, **conhecidos o Duplo Grau de Jurisdição e a Apelação Cível, DOU A ELES PROVIMENTO**, para julgar improcedente o pedido inicial, afastando a ordem de condenação do Estado de Goiás ao pagamento das diferenças salariais, advindas do parcelamento das datas bases, por ser regular o cronograma de reajustes estabelecidos em lei.

É como voto.

Goiânia, 22 de agosto de 2024.

MAURÍCIO PORFÍRIO ROSA

Relator

(7)

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 5185895.08.2016.8.09.0051

COMARCA DE GOIÂNIA

AUTORES: BERNARDO GUEDES ARIZA E OUTROS

RÉU: ESTADO DE GOIÁS

APELAÇÃO CÍVEL

APELANTE: ESTADO DE GOIÁS

APELADOS: BERNARDO GUEDES ARIZA E OUTROS

RELATOR: MAURÍCIO PORFÍRIO ROSA



ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutidos estes autos do **DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 5185895.08.2016.8.09.0051**, da comarca de Goiânia, no qual figura como autores **BERNARDO GUEDES ARIZA E OUTROS** e como réu o **ESTADO DE GOIÁS**.

Acordam os integrantes da Terceira Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade de votos, em conhecer da remessa necessária e dar provimento e conhecer da apelação cível e dar provimento, nos termos do voto do relator.

Votaram com o relator, a Desembargadora Mônica César Moreno Senhorelo, e o Desembargador Algomiro Carvalho Neto.

Presidiu o julgamento o Desembargador Maurício Porfírio Rosa.

Representou a Procuradoria-Geral de Justiça a Dra Estela de Freitas Rezende.

Esteve presente na sessão a Dr^a Marina Regazzoni de Moraes, Procuradora Geral do Estado, pelo apelante.

Goiânia, 22 de agosto de 2024.

MAURÍCIO PORFÍRIO ROSA

Relator

Valor: R\$ 462.196,47
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação / Remessa Necessária
5ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: Adriane Nogueira Neves - Data: 26/08/2024 14:57:19

